



JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Av. Anita Garibaldi, 888 - Bairro Ahú - CEP 80540-901 - Curitiba - PR - www.jfpr.jus.br

NOTA TÉCNICA

NOTA TÉCNICA Nº 04/ 2020 – PRCTBCLIPR

Curitiba, 22 de Abril de 2020.

Assunto: Prova Técnica Simplificada para verificação de incapacidade, capacidade laborativa ou deficiência para fins de instrução de processos da competência previdenciária. Albergue legal. Aplicabilidade.

Relatores: Bianca Geórgia Cruz Arenhart e Érico Sanches Ferreira dos Santos

Revisor: Erivaldo Ribeiro dos Santos

1. RELATÓRIO

O Centro de Inteligência da Seção Judiciária do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 10 da Portaria PCG-2017/00369, da Corregedoria Geral do Conselho Nacional de Justiça, bem como da Portaria nº1839/2018, da Direção do Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, apresenta a seguinte Nota Técnica a fim de viabilizar a utilização de prova simplificada nas decisões judiciais de processos que analisem a capacidade ou incapacidade laborativas e a deficiência, enquanto requisitos para a concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais.

Destarte, movidos pela interrupção dos trabalhos presenciais, em decorrência da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 (Resolução no 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), suspenderam-se, por toda a 4ª Região, a realização de perícias judiciais e demais atos processuais que demandassem a presença física de partes, procuradores ou servidores.

Assim foi que, no dia 15 de março de 2020 a Corregedoria Regional editou, no âmbito do Processo SEI 0000297-13.2020.4.04.8001, a Orientação 5072855 que, dentre outras providências, estabeleceu que as perícias presenciais designadas deveriam ser canceladas, orientando-se que: *“sejam, sempre que possível, realizadas perícias indiretas nas perícias já agendadas, sem prejuízo da posterior complementação com a realização dos exames físicos em data ser designada. Em casos urgentes, o ato pericial poderá ser realizado a critério do magistrado.”*

Para fomentar o debate e sanar dúvidas surgidas frente a tal recomendação, a Corregedoria Regional também solicitou que fossem realizadas reuniões de trabalho com a participação de juízes e servidores que atuam na matéria previdenciária e com perícia médica, objetivando deter mais informações sobre o problema.

O Grupo de Trabalho, então consolidado, encaminhou relato sobre o que foi discutido, apontou a necessidade clara no sentido de que novas possibilidades de enfrentamento do problema que envolve a produção da prova técnica fossem estudadas, e sugeriu uma abordagem atual para a questão, seja durante este período de enfrentamento da pandemia da COVID19, ou mesmo dali para adiante, tudo conforme se extrai da informação SEI 5107762.

Sugeriram-se boas práticas já adotadas, por exemplo, nas Subseções Judiciárias de Florianópolis, Curitiba, Caxias do Sul, Porto Alegre e Canoas, com a realização de uma perícia em duas etapas ou que se desdobre em dois momentos, onde, em um primeiro ato, é lançado um parecer técnico prévio para auxiliar o juiz na análise de uma tutela provisória de urgência, condicionando-se o exame de mérito da causa à necessidade da eventual realização de um exame presencial, como segunda etapa.

Destacou-se que alternativas como tais não constituem avaliações periciais exclusivamente documentais ou indiretas, teleperícia ou perícia virtual, na medida em que possibilitam a realização de exames físicos quando as medidas de distanciamento social os permitirem.

Esclareceu-se, também, que tais alternativas em nada se contrapõem à conclusão do parecer exarado no Processo-Consulta CFM nº 7/2020–Parecer CFM nº 3/2020 (em anexo), seja porque realizam a perícia em duas etapas, seja pelo fato de que se utilizam do modelo de pareceres técnicos.

Ressaltou-se, ainda, a importância em atender às especificidades das unidades locais mas, diante de que persiste a vedação para a realização de perícias presenciais (conforme se extrai das medidas estabelecidas nos regramentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região), invocou-se a necessidade do desenvolvimento de projetos que objetivem repensar e encontrar soluções viáveis para a produção da prova técnica nas ações que tenham por objeto benefícios por incapacidade ou deficiência.

De fato, constatou-se que o modelo atual deve ser repensado urgentemente, não sendo possível que a agenda de marcação de perícias em algumas unidades já esteja no ano de 2021, o que contraria frontalmente os princípios do tempo razoável do processo e da eficiência jurisdicional, prejudicando, de forma direta, a parte autora - quiçá já doente e sem capacidade de trabalho.

Assim, realizou-se, em 20.04.2020, reunião virtual comandada pela Corregedoria Geral da 4ª Região, envolvendo auxiliares, servidores, peritos e juízes federais, tudo regularmente registrado em ata, perante os autos SEI 0002555-96.2020.4.04.8000.

Basicamente teve-se que, apresentado o problema envolvendo o enorme acúmulo de processos previdenciários aguardando a realização de perícias médicas para fins de análise de benefícios, sugeriu-se a elaboração do presente estudo técnico para albergar a realização de análises simplificadas, essencialmente revisionais do ato administrativo realizado no âmbito do Instituto Nacional de Seguridade Social (perícia médica administrativa), ou pareceres técnicos.

2. JUSTIFICATIVA

Em se tratando de prova técnica, é importante ressaltar que o Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.105/2015, trouxe relevantes modificações em relação ao meio de prova pericial.

Como sabido, a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e é necessária quando a questão objeto do litígio, para ser julgada, necessita de esclarecimentos técnicos.

Os peritos, no Código de 1973, eram escolhidos dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente. Nas localidades onde não houvessem profissionais qualificados que preenchessem tais requisitos, a indicação dos peritos era de livre escolha do juiz.

No Código atual, os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. A lei de 2015, inclusive, inovou ao expandir a possibilidade de o juiz também ser assistido por “*órgãos técnicos ou científicos*”, não estando limitado apenas a pessoas físicas na condição de “*profissionais de nível universitário*”, tal como dispunha o código revogado. Nesta hipótese, o órgão que vier a ser designado para a realização de determinada perícia deverá comunicar ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que forem destacados para o respectivo trabalho pericial, de modo a viabilizar a verificação de eventuais causas de impedimento e suspeição (art. 156, §4º, CPC).

O Código de Processo Civil atualizado trouxe ainda especial ressalte à figura da '**prova técnica simplificada**', que poderá ser determinada de ofício ou a requerimento das partes, e consiste na substituição da perícia por uma simples inquirição pelo juiz a um especialista, sobre ponto controvertido da causa que demande conhecimento técnico ou científico. Para a 'prova simplificada', ainda, o especialista deverá ter formação acadêmica específica na área de objeto do seu depoimento e poderá utilizar recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens.

Aqui a redação atual do CPC a respeito:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

*§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de **prova técnica simplificada**, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.*

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Ou seja, a hoje denominada 'prova técnica simplificada' tem a intenção de substituir a prova técnica pericial clássica, está albergada em lei, e pode ser determinada de ofício pelo magistrado condutor do processo ou a requerimento das partes, em quaisquer espécies processuais (inclusive de matéria previdenciária).

Em síntese, no regime processual atual e em termos de prova que envolva conhecimentos técnicos e a atuação de um 'expert' da área, o juiz hoje pode utilizar-se, por exemplo:

- a) dos laudos, atestados e exames que as partes anexam com a petição inicial ou a contestação;
- b) do(s) laudo(s) pericial(is) tradicional(is), determinado(s) no curso do processo;
- c) do parecer do assistente técnico eventualmente apresentado após a perícia judicial;
- d) de laudo pericial emprestado de outro processo, cuja perícia trate do mesmo assunto;
- e) de parecer emanado de órgão técnico ou científico;
- f) da prova técnica simplificada;
- h) de todos os meios de prova acima relacionados.

Assim, a 'prova técnica simplificada' ou 'parecer técnico', por doutrina e disposição legal, nada mais é do que um 'meio de prova' como qualquer outro. Poderá embasar a decisão judicial e tem total sustento legislativo. A decisão será sempre do juiz, que, inclusive, não está adstrito ao parecer técnico, seja ele decorrente de prova pericial tradicional ou simplificada. Poderá, eventualmente, ser complementada por exame físico posterior (caso assim entenda como necessário o especialista ou o julgador da causa) - tal e como nas perícias em duas etapas (supra mencionadas); isso, porém não é regra nem se exige como obrigatório.

Em outros termos, explique-se:

'Provar' significa, basicamente, formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos históricos pretéritos e relevantes no processo. Busca-se demonstrar a verdade de um fato. Prova vem do latim *proba*, de *probare* (demonstração, reconhecer, formar juízo de); ou seja, significa demonstrar a existência ou a veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou se contesta. Prova é o convencimento de fatos e a convicção de alguém, são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamentos dos seus

pedidos. Dessa forma, a prova é todo e qualquer meio de percepção empregado com a finalidade de se comprovar a veracidade de uma alegação. Isto é, um instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz (finalidade) a respeito da ocorrência de fatos controvertidos (objeto) no processo. E, no sentido processual, designa os meios, indicados em lei, para a realização dessa demonstração.

O juiz procura instruir-se dos fatos valendo-se dos dados que lhe são oferecidos e dos que pode procurar por si mesmo, nos casos em que está autorizado a proceder de ofício. A prova tem a finalidade, pois, de trazer para o processo judicial, a realidade externa dos fatos que geraram a demanda, traduzindo-os, para que possam ser conhecidos e para que sirvam de base para os debates entre as partes. É o meio destinado a levar para o processo a reconstituição dos fatos pretéritos e históricos relevantes à causa.

O destinatário da prova é, portanto, sempre o juiz. Para esse fim é que se produz a prova, pela qual o juiz virá a formar sua convicção e fundamentará a sentença.

Desse modo, cabe essencialmente ao juiz identificar objetos de menor complexidade e determinar a utilização de meios de provas complexos ou simplificados, a pedido das partes ou de ofício.

Cabe também ao juiz ter como suficientes ou não os elementos de prova colhidos, podendo sua decisão ser revertida ou anulada apenas pelas instâncias judiciais superiores, depois de impugnação fundamentada e tempestiva pela parte inconformada.

Nesse patamar, o '**parecer técnico simplificado**' ou '**prova técnica simplificada**' constitui importante instrumento para a solução dos conflitos, onerando as partes de forma muito mais tênue, seja em relação ao custo do processo seja em relação à sua demora.

Além disso, vem respaldado inclusive pelo art. 472 do CPC, que assim determina:

*Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, **pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.***

E, no específico às demandas previdenciárias que envolvem a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial), constitui meio de prova absolutamente adequado.

É que, nessas causas, a reconstituição do fato pretérito sempre vai se reportar ao **tempo da alegada doença**, com fundamento em **documentos e exames pretéritos**.

Ora, inevitavelmente, **a perícia médica presencial já foi realizada na esfera administrativa**, pelo INSS. Assim, a parte já invocou sua incapacidade ou deficiência ao tempo da data da entrada do requerimento (DER), já se fez presente ao exame clínico do especialista (perito do INSS) e já apresentou seus prontuários, receitas e atestados médicos. Se assim não o fez, sua demanda judicial sequer será conhecida, em razão da necessidade de esgotamento prévio e falta de interesse de agir em juízo.

Assim, quando se propõe uma demanda previdenciária, a bem da verdade, revisa-se a correção ou erro do ato administrativo que negou o reconhecimento da incapacidade ou da deficiência, sempre com base em documentos pretéritos.

Trata-se, portanto, de um ato eminentemente revisional.

Não há, a rigor, **sentido algum em renovar-se o exame médico presencial da forma clássica e integral, a menos que se queira imputar a parte autora (já eventualmente doente e incapaz de prover seu próprio sustento) uma demanda judicial demorada e complexa.**

A assertiva é tão incontestada que, mesmo no âmbito do próprio INSS, a parte que questione a perícia administrativa com resultado que lhe seja negativo, recorre para a análise de uma junta de peritos médicos federais, que **não renovarão o ato médico presencial**, mas apenas emitirão parecer técnico conclusivo quanto à incapacidade laboral (Lei 11.907, de 2009 e Lei 13.846, de 2019).

Ou seja, **sequer na esfera do INSS renova-se a prova técnica médica questionada**. Revisa-se o ato, com base em fundamentos técnicos, sem contato presencial.

Não há razão, pois, para repetir-se todo o labor médico na esfera judicial.

No ponto, ressalte-se ainda que, no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais, a dispensa da (repetição de) perícia médica tradicional (com renovação do exame

pericial presencial administrativo) é mais evidente.

Desde a Lei 9099 não se falava em 'perícia' mas em 'parecer técnico'. Assim:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Na Lei 10.259, que disciplina especificamente os Juizados Especiais Federais, também não se exige 'perícia', mas apenas 'exame técnico' elaborado por pessoa habilitada. Confira-se:

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

Aliás, veja-se que a realização de prova pericial, onerosa e complexa, no âmbito dos processos de competência dos Juizados Especiais – por natureza, causas de menor complexidade (art. 98, I, da CF) -, é bastante questionada, justo por estar na contramão dos princípios da celeridade e simplicidade que comandam o rito.

A prática e o apego ao formalismo, eventualmente, consignaram como regra que se procedessem às perícias tradicionais no âmbito dos processos previdenciários e também os dos Juizados. Isso, porém, não torna o exame clássico obrigatório nem sequer recomendável: seja pelo seu custo, seja por sua demora, seja por sua inaptidão ao rito e baixa complexidade da causa.

Vale destacar, ainda, que o '**parecer técnico simplificado**' ou '**prova técnica simplificada**' aqui defendidos, **em nada se confundem com a perícia indireta ou mesmo com a teleperícia**. De modo algum também podem constituir **infração ética**, sendo que eventual disposição normativa em sentido contrário ao albergue legal deve, obrigatoriamente, ser revista e atualizada.

Explique-se:

A **perícia médica indireta** - apesar de respaldada até mesmo pelo Instituto Brasileiro de Perícias Médicas, quando decorrente de ordem judicial (Ref. PARECER-CONSULTA Nº. 001/2020, [doc anexo](#)), - constitui exame pericial completo, não exercido sobre o objeto da prova em si, mas, sim, sobre elementos acessórios de prova. Já o 'parecer técnico

simplificado', como vimos, substitui o ato pericial e constitui, por definição legal: "*apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.*" (art. 464§ 3º, do CPC, supra transcrito). Assim, na prova técnica simplificada examina-se **diretamente** o objeto controvertido da causa - atestados, exames, prontuários -, revisando-se o ato pericial administrativo (completo), com base em conhecimentos técnicos e científicos.

Já a **teleperícia ou perícia por teleconferência** - refutada pela Nota Técnica da Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas, de 03 de abril de 2020 (doc. anexo) - exigiria o "*o exercício da Medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde*" (definição legal do Projeto de Lei 696/2020). De igual modo, demandaria o contato visual em tempo real com a parte, permitindo a observação de reações fisionômicas e possibilitando a visualização de movimentos corporais, utilizando a câmera do equipamento, realização da anamnese e análise de documentos. Aqui e notadamente ao contrário, no 'parecer técnico simplificado' ou 'prova técnica simplificada', não se contata parte alguma pelos meios tecnológicos; como visto, respondem-se a quesitos autorizados judicialmente sobre ponto controvertido da causa, utilizando-se de conhecimento científico ou técnico.

Final e evidentemente, **não há infração ética** na realização do 'parecer técnico simplificado'. Ao contrário, atende-se a normativa processual específica e atualizada (Código de Processo Civil, citados arts. 464 e 472; Lei 9099, art. 35; Lei 10.259, art. 12) e à determinação judicial em processo em curso pelo verdadeiro destinatário da prova (o juiz). Portanto, trata-se de medida não apenas ética, mas legal. De igual modo, em nenhum momento se afronta à vedação de que o médico assine laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal caso não tenha realizado pessoalmente o exame (art. 92, do Código de Ética Médica), na medida em que, como dito, apenas se respondem a quesitos autorizados judicialmente sobre ponto controvertido da causa, com especial conhecimento científico ou técnico, e sobre perícia (administrativa) já realizada presencialmente em relação ao examinado.

No específico, veja-se inclusive que, em processos judiciais envolvendo a Saúde (concessão de medicamentos ou realização de procedimento cirúrgico) já se mostra consagrado o parecer elaborado pela equipe médica integrante dos **Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário – NATJUS (criado pela Resolução CNJ 238/2016)**. De fato, e como sabido, magistrados de todo o país acionam, diariamente, o conhecido sistema e-NATJUS (<https://www.cnj.jus.br/e-natjus/>), e médicos de várias especialidades, indicados pelo Hospital Israelita Albert Einstein com respaldo do Ministério da Saúde, avaliam os pedidos processuais. Assim é que, com base nas melhores evidências científicas disponíveis, fornecem **pareceres**

técnicos, atestando não apenas se a demanda é urgente, como também se o medicamento (ou providência cirúrgica) é recomendável àquele paciente em específico. Assim, o juiz obtém lastro técnico-científico para tomar sua decisão, determina que o Estado ou plano de saúde atenda (ou não) ao pedido, e resolve a demanda, sem que isso jamais tenha sido questionado por malferir aos princípios éticos ou médicos periciais. Ao contrário, trata-se de serviço de apoio técnico utilizado 24 horas por dia por magistrados dos Tribunais de Justiça (TJs) e dos Tribunais Regionais Federais (TRFs), que se cadastram na plataforma digital. Destarte, o NATJUS possui total respaldo, seja na seara judicial, seja na seara médico-administrativa.

Em face de todo o exposto, sugere-se que o '**parecer técnico simplificado**' ou '**prova técnica simplificada**', previsto no art. 464 do CPC atual, seja utilizado como o meio de prova quiçá mais adequado aos processos previdenciários envolvendo a obtenção de benefícios por incapacidade ou deficiência.

Como visto, e em síntese:

- trata-se de meio de prova expressamente previsto em lei (arts. 464 e 472, do CPC; art. 35 da Lei 9099; art. 12 da Lei 10.259);
- compatibiliza-se à essência dos processos previdenciários, que, eminentemente, tratam de revisar o ato administrativo de denegação do benefício previdenciário ou assistencial, através de perícia médica presencial já realizada e sequer repetida na via recursal do INSS;
- já que previsto em lei, não se restringe à sua utilização em tempos de pandemia, emergência em saúde pública ou urgência nacional;
- não se confunde com perícia indireta;
- não se confunde com teleperícia;
- não constitui infração ética, mas, ao contrário, vem previsto e definido expressamente em lei;
- pode, eventualmente, ser complementado por exame presencial nos casos em que o especialista ou o juiz da causa entenderem por estritamente necessário (nos moldes do exame em duas etapas);
- já vem instituído e incontestado - seja na seara judicial, seja na médica -, pela utilização da plataforma digital de pareceres técnicos conhecida como 'NATJUS'(Resolução CNJ 238/2016);
- mostra-se como relevante inovação legal do CPC de 2015, em prol do justo atendimento ao cidadão que busca a tutela jurisdicional de sua Seguridade e Assistência Social.

Note-se, por fim, que a simplicidade da prova ato jamais vai representar sua superficialidade.

O parecer ou prova técnica simplificada, tal e como previstos pelo art. 464 §2º a 4º do CPC substituem a perícia judicial tradicional, apenas e tão somente por se tratar de método mais célere, sintético e adequado às causas de menor complexidade. Não deixa, porém, de ser ato técnico e fundamentado.

Assim, no âmbito da Justiça Federal pode tanto obedecer ao **já instituído laudo eletrônico judicial** ou também ser elaborado através de **quesitação específica** simplificada.

De qualquer modo, enquanto resultado do trabalho técnico do especialista **deverá ser devidamente remunerado** através de honorários, seja na forma da lei, seja nos moldes determinados pela Resolução 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, para os casos de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

3. CONCLUSÕES

Ante o exposto, seja diante dos obstáculos à realização das perícias médicas presenciais envolvendo pedidos de concessão de benefícios previdenciários e assistências por incapacidade; seja pelo acúmulo de processos pendentes de realização de perícias médicas tradicionais; seja pela viabilidade e albergue legal do método de prova em análise (qual seja, a ‘prova técnica simplificada’ ou ‘parecer técnico’, previsto do art. 464§2º a 4º do CPC); seja com o intuito precípua de empreender os maiores esforços para a vazão de processos envolvendo os cidadãos de maior vulnerabilidade social e que possuem causas de menor complexidade totalmente paralisadas perante o Judiciário Federal, o Centro de Inteligência do Paraná elabora a presente nota técnica e, ainda, sugere os seguintes encaminhamentos:

a) remessa do presente estudo à Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à Corregedoria Regional da 4ª Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, solicitando, se possível, sua divulgação no âmbito das varas federais bem como peritos judiciais;

b) remessa do presente estudo ao Conselho Federal de Medicina, para ciência e providências;

c) remessa do presente estudo ao Centro Nacional de Inteligência, para os procedimentos de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Georgia Cruz Arenhart, JUÍZA FEDERAL**, em 22/04/2020, às 18:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Érico Sanches Ferreira dos Santos, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**, em 22/04/2020, às 19:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Ribeiro dos Santos, JUIZ FEDERAL**, em 22/04/2020, às 19:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **5112884** e o código CRC **C169E8D9**.